



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



PL 1284 /2016

Em, 11/10/16

PROJETO DE LEI

(Do Senhor Deputado Cristiano Araújo)

Secretaria Legislativa

Estabelece obrigatoriedade de contratação de seguro contra rompimento ou vazamento de barragens, no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de contratação de seguro contra o vazamento ou o rompimento de barragens de cursos d'água, inclusive desde a fase de construção, para danos *materiais* e *corporais a terceiros*, e de prejuízos ao patrimônio público ou privado, e ao meio ambiente, nas áreas urbanas e rurais situadas a jusante dessas obras, no âmbito do Distrito Federal.

Parágrafo único - Para fins de *aplicação desta Lei, consideram-se:*

a) às barragens públicas ou privadas, de cursos d'água cujo rompimento ou vazamento possam inundar áreas habitadas ou utilizadas para atividades econômicas, inclusive as de subsistências;

b) às barragens públicas ou privadas destinadas à contenção de rejeitos industriais, de mineração e de esgotamento sanitários cujo rompimento possa provocar poluição ou contaminação de cursos d'água, do solo e de aquíferos subterrâneos.

Art. 2º - A ausência do seguro a que se refere o artigo 1º constitui infração administrativa ambiental e respectivas sanções, previstas na Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e, no que couber, a infrações à legislação de recursos hídricos de domínio do Distrito Federal.

Art. 3º - A renovação da outorga de operação da barragem está condicionada à implantação e à manutenção de medidas de segurança contra rompimento ou vazamentos, bem como a efetiva comprovação da celebração do seguro, previsto nesta lei.

SECRETARIA LEGISLATIVA 10/10/2016 11:42

Ealy 2496

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1284 /16

Folha Nº 01/01



Art. 4º - Cumpre ao Poder Público realizar o levantamento e o devido cadastramento da classificação de barragens quanto à categoria de risco, que possam influenciar na possibilidade de ocorrência de acidente.

Art. 5º - Os proprietários de barragens já construídas e em operação, bem como das que ainda não estejam em operação, terão o prazo de 6 (seis) meses, após a publicação desta lei para adaptar-se às disposições aqui contidas.

Art. 6º - O Poder Executivo estabelecerá a regulamentação necessária à aplicação das disposições desta lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto traz o comando de obrigatoriedade da contratação de seguro para eventuais prejuízos em caso de rompimento ou vazamento de barragem, incluindo o período de sua construção para a cobertura de danos materiais e corporais a terceiros, e de prejuízos ao patrimônio público e privado e ao meio ambiente, das áreas urbanas e rurais por onde passar o fluxo da água, de um ponto mais alto para um ponto mais baixo.

Trata-se de previsão importante, pois, caso transformada em lei, a própria seguradora se tornaria mais um agente de fiscalização (embora privado) da segurança de barragens, minimizando, com isso, a possibilidade de que acidentes decorrentes de vazamento ou rompimento voltem a acontecer.

A propositura aplica-se tanto às barragens públicas ou privadas destinadas à contenção de rejeitos industriais, de mineração e de esgotamento sanitário quanto àquelas de cursos d'água cujo rompimento ou vazamento possa inundar áreas urbanas ou rurais, causando danos humanos, materiais e/ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais.

Vale lembrar que a possibilidade (e não a obrigatoriedade) da contratação de seguro para barragens já existe na legislação federal, nos termos da Lei nº 12.305/2010 (Lei de Resíduos Sólidos). Veja-se, a propósito, o que dispõe o art. 40:

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1284, 16
Folha Nº 02/11/10



"No licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que operem com resíduos perigosos, o órgão licenciador do Sisnama pode exigir a contratação de seguro de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente ou à saúde pública, observadas as regras sobre cobertura e os limites máximos de contratação fixados em regulamento".

No que tange a competência legislativa sobre o assunto, sabe-se que no artigo 24, incisos VI e VIII da Constituição Federal, conferiu aos Estados-membros competência concorrente para legislar, entre outros temas, sobre proteção ambiental e responsabilidade por dano ao meio ambiente. E, ainda, no § 2º, torna explícito que a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Tendo em vista a importância da matéria e seu alcance social, haja vista os casos de rompimento de barragens ocorridos nos últimos anos, bem como a situação de vulnerabilidade a que são submetidos aos atingidos que ficam sem a devida reparação, em razão disso, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta propositura.

Sala das Sessões,

Deputado Cristiano Araújo

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 1.284/16**, que “Estabelece obrigatoriedade de contratação de seguro contra rompimento ou vazamento de barragens, no âmbito do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) **Cristiano Araújo (PTB)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 1.276**, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de adoção de garantia para a contratação de obras, serviços e compras no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 13/10/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor especial